

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA | CÍVEL

Acórdão

Processo

2857/20.0T8STR.E1

Data do documento

29 de setembro de 2022

Relator

Albertina Pedroso

DESCRITORES

Deontologia profissional > Responsabilidade civil > Responsabilidade extra contratual

SUMÁRIO

I - Do disposto nos artigos 74.º, n.ºs 2 a 4 do EOCC e 16.º do CDCC, evidencia-se a especial relevância que o legislador atribuiu ao cumprimento recíproco do dever de lealdade pelos contabilistas certificados, e especificamente ao dever de, antes de assumirem a responsabilidade por contabilidade que estivesse anteriormente a cargo de outro colega, se certificarem de que os respetivos honorários/salários, e despesas inerentes à execução dos serviços de contabilidade, se encontram satisfeitos, sob pena de se constituírem na obrigação do pagamento dos valores em falta.

II - As citadas disposições do EOCC e do CDCC visam, por um lado, a dignificação e valorização do exercício da profissão de contabilista certificado alcançando o dever de lealdade entre estes profissionais a um patamar elevado de cumprimento por via da sua possível responsabilização perante o colega em caso de incumprimento, e, por outro lado, responsabilizar os sujeitos passivos que, tendo usufruído desses serviços e precisando dos mesmos para a prossecução da sua atividade, não obtenham a satisfação desta sua necessidade sem previamente honrarem a obrigação do pagamento dos serviços prestados que haviam previamente assumido.

III - A assunção de responsabilidade pela contabilidade de sujeito passivo que antes estivesse a cargo de outro contabilista certificado, impõe sempre ao que o substitui a obrigação de o contactar a fim de se certificar, por escrito, de que não existem dívidas para com ele, independentemente do tempo que decorreu entre o final da primitiva prestação de serviços e o início da segunda, bem como das razões que levaram ao termo do primeiro contrato.

IV - Apesar dos termos categóricos do Estatuto profissional e deontológico dos Contabilistas Certificados, o incumprimento daquela obrigação que impende sobre estes profissionais não determina a sua automática responsabilização perante o primitivo colega, pelas quantias que lhe sejam devidas pelo cliente que não satisfaz o pagamento pelos serviços de contabilidade prestados.

V - A possível responsabilização do profissional perante o colega pela dívida do cliente, depende, em primeiro lugar, da verificação da condição prevista no n.º 3 do artigo 74.º do EOCC, de a obrigação não cumprida pelo sujeito passivo perante o seu antecessor, ser líquida e exigível.

VI - A responsabilidade do contabilista certificado por omissão, nos termos previstos no artigo 486.º do CC, só ocorre se estiverem verificados os respetivos pressupostos, de harmonia com o preceituado no artigo 483.º do CC, que consagra os princípios gerais da responsabilidade civil extracontratual.

VII - Tendo a empresa devedora dos serviços de contabilidade prestados pela Autora sido declarada insolvente previamente ao início da prestação dos mesmos serviços pelo Réu, que lhe sucedeu, apesar do comportamento deste ser ilícito e culposo, não existe nexa causal entre a omissão do seu dever e o dano, porque nas concretas circunstâncias do caso a omissão do cumprimento pelo Réu do dever jurídico violado não teria impedido a consumação na esfera jurídica da autora do dano decorrente do não pagamento dos serviços pela empresa entretanto declarada insolvente.

VIII - Consequentemente, não sendo a conduta omissiva do Réu condição sem a qual o dano não se teria verificado, e, ao invés, sendo neste circunstancialismo factual completamente indiferente para a produção do dano e, por si mesma, inadequada para a sua ocorrência, a pretensão da Autora de condenação do Réu no pagamento das quantias que não lhe foram satisfeitas pela empresa insolvente, não pode proceder.

(Sumário elaborado pela Relatora).

Fonte: <http://www.dgsi.pt>